



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.721515/2013-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.908 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria ITR
Recorrente SILVANA ALMEIDA DA SILVA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

ITR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCEDIMENTAIS. INTIMAÇÕES AO *DE CUJUS*. EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Após aberto o processo de sucessão (inventário), este responde pelos atos do *de cujus*, o procedimento fiscal deve ser realizado em face dos sucessores ou da inventariante, nos termos do artigo 131 do CTN. Sendo as intimações realizadas em nome e endereçadas ao falecido, resta evidente afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, além de acarreta cerceamento do direito de defesa, devendo ser o lançamento declarado nulo por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, para anular o lançamento por vício material. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Rayd Santana Ferreira. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

SILVANA ALMEIDA DA SILVA SILVEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 04-37.004/2014, às e-fls. 61/65, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2009, conforme Notificação de Lançamento, às e-fls. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrado em 21/10/2013 (AR. fl. 39), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

"Área de Pastagem informada não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área efetivamente utilizada para pastagens declarada. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

(...)

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos: município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.(...)"

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que: após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área utilizada com pastagem, bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653-3, o valor da Terra Nua declarado, motivo pelo qual as informações do DIAT/2009 não foram aceitas. Sendo que o Valor da Terra Nua declarado foi alterado conforme os valores constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 69/75, procurando demonstrar a total improcedência do Auto de Infração, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, suscitando a improcedência do lançamento posto que faz jus à isenção do ITR/2009 de acordo com documentação comprobatória.

Foi surpreendida com a Notificação de Lançamento lavrada contra sua pessoa, em função das discrepâncias quanto ao valor do imóvel rural, resultando nas diferenças de imposto a pagar;

Esclarece que não possui qualquer imóvel urbano ou rural em Correntina/BA, e para justificar junta nos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do município;

Caso seja a Notificação de Lançamento efetivada em nome da impugnante, por ser inventariante de seu genitor, houve claro e evidente erro de identificação do sujeito passivo, o que induz à nulidade do lançamento, e para justificar seu entendimento cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça;

Alega que, por exigência do art. 131 do Código Tributário Nacional, o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que: após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área utilizada com pastagem, bem como deixou de comprovar por meio de Laudo de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653-3, o valor da Terra Nua declarado, motivo pelo qual as informações do DIAT/2009 não foram aceitas. Sendo que o Valor da Terra Nua declarado foi alterado conforme os valores constantes do Sistema de Preços de Terra – SIPT, mantido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a” e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Por sua vez, a autuada aduz ter sido surpreendida com a Notificação de Lançamento lavrada contra sua pessoa, em função das discrepâncias quanto ao valor do imóvel rural, resultando nas diferenças de imposto a pagar.

Esclarece que não possui qualquer imóvel urbano ou rural em Correntina/BA, e para justificar junta nos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do município.

Caso seja a Notificação de Lançamento efetivada em nome da impugnante, por ser inventariante de seu genitor, houve claro e evidente erro de identificação do sujeito passivo, o que induz à nulidade do lançamento, e para justificar seu entendimento cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que, por exigência do art. 131 do Código Tributário Nacional, o espólio é responsável pelos tributos devidos pelo de *cujus* até data da abertura da sucessão.

Não obstante as substanciais razões de fato e de direito ofertadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, a pretensão da recorrente merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Ocorre que o lançamento fora efetuado em face da Sra. Silvana Almeida da Silva (Notificação de e-fls. 03/06), no entanto, todas as intimações fiscais foram endereçadas ao Sr. Mario Clemente da Silva (Termos, AR's e Edital de e-fls 17/34).

Constata-se pela DITR/2009 a evidente existência do inventário em nome do Contribuinte, tendo como inventariante a Recorrente, ou seja, a autoridade fiscal tinha conhecimento desde o início do procedimento, devendo ter encaminhado as intimações a pessoa da inventariante.

Dito isto, resta inequívoco o erro da autoridade fiscal, claramente afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de ocasionar o cerceamento do direito de defesa, haja vista a a dicção expressa do Código Tributário Nacional quanto as pessoas responsáveis, ou seja, legítimas passivas, *in verbis*:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

Na data do início do procedimento fiscal, ante a existência do inventário, deveria as intimações terem sido em face dos sucessores, ou em face do inventariante, se verificada a hipótese prevista no *caput* do artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Não há como se admitir intimações endereçadas ao falecido, que já havia sido aberto o procedimento sucessório, e os direitos e obrigações do *de cujus* já estavam albergados pelos efeitos da sucessão, sendo os herdeiros quem deveriam responder pelos atos e créditos tributários.

Assim, ante o equívoco pela autoridade fiscal no encaminhamento das intimações, bem como na eleição do sujeito passivo, está fulminado o lançamento por vício material, devendo ser extinto. Eis o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Por todo o exposto, estando a Notificação de Lançamento, *sub examine*, em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, no mérito, DAR-LHE

Processo nº 10540.721515/2013-16
Acórdão nº **2401-004.908**

S2-C4T1
Fl. 5

PROVIMENTO, declarando nulo o presente lançamento, por vício de natureza material,
pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.